



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha: 17  
Rubrica: 98

**PARECER JURÍDICO Nº 10/2022**

**Consultante: Município de Aquidabã.**

**Assunto: Dispensa art. 24, II, Lei 8.666/93. Minuta de Contrato.**

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, para prestação de serviços conforme objeto.

Inclinou-se pela dispensa, haja vista que o menor orçamento encaixa-se no artigo supramencionado.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Importante anotar que deve a CPL aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a minuta analisada, acaso atendidas as formalidades legais e esclarecidos os questionamentos suscitados.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 03 de janeiro de 2022.

  
**FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA**  
OAB/SE/6174